

1/3

DELIBERAÇÃO
Sobre
QUEIXA DE JOSÉ ANTÓNIO CHAVEIRO CONTRA O
BOLETIM MUNICIPAL DE CASTRO MARIM

(Aprovada em reunião plenária de 14 de Janeiro de 2004)

I. FACTOS

- I. 1. José António Chaveiro, reportando-se a uma deliberação da Alta Autoridade para a Comunicação Social relativa ao nº. 1 do “Boletim Municipal” de Castro Marim, no qual se considerava a necessidade de a referida publicação ser elaborada com “pluralismo e equilíbrio”, dirigiu-se novamente à AACS, em Setembro de 2001, chamando a atenção para os números subsequentes desse Boletim, que poderiam ser entendidos como elemento da campanha eleitoral do Presidente da autarquia, tendo em vista as eleições autárquicas que se realizaram em Dezembro desse ano. O queixoso cita a propósito a Directiva sobre boletins autárquicos elaborada por esta Alta Autoridade.

- I. 2. Confrontado com estas acusações, refere o edil que as mesmas são infundadas argumentando com a variedade temática do Boletim, que não procede a qualquer “atropelo ético, político ou jurídico”, sublinhando ainda o “número e a natureza das queixas” formuladas por José António Chaveiro, que incluem “exposições sucessivas à IGAT, Provedoria da Justiça e Ministério da Administração Interna”.

- I. 3. O queixoso alertou também para a eventualidade de o referido Boletim consubstanciar “esbanjamento e má administração de dinheiro público”, tendo-lhe sido comunicado que essas matérias não são da competência deste órgão regulador.

- I. 4. Posteriormente, apresentou na Comissão de Acesso aos Documentos Administrativos (CADA) uma queixa contra a AACS por não ter tido acesso a

todos os documentos que constituíam o processo aberto na sequência da sua pretensão. J 7

A Comissão de Acesso aos Documentos Administrativos (CADA) entendeu, por deliberação de 20 de Março de 2002, que “a Administração não é obrigada a facultar o acesso aos documentos inseridos em processos pendentes”, salvo nos casos referidos no número 4º do artigo 7º da Lei de Acesso aos Documentos Administrativos e, em consequência, determinou não dar provimento à queixa.

II. ANÁLISE

II. 1. Os números 3 e 4 do referido Boletim Municipal, editados em Agosto e Dezembro de 2001 apresentam as seguintes particularidades:

- a) trazem informação variada sobre actividades ocorridas no concelho ou por iniciativa da Câmara Municipal de Castro Marim, correspondendo assim aos objectivos que definem e formatam um boletim municipal, enquanto veículo de divulgação junto dos munícipes das actividades e projectos do seu órgão autárquico e da vida do concelho;
- b) no entanto, com a proximidade do acto eleitoral foi significativamente alterada a periodicidade da sua emissão (o Boletim nº.2 foi editado em Outubro de 2000 e o número 1 em 1999) e incluídas entrevistas com o Presidente da Câmara Municipal nas quais se expõem pormenorizadamente os motivos que o conduziram a apresentar a sua recandidatura às eleições autárquicas de 2001 não tendo assegurado, como o simples bom-senso aconselharia, o acesso dos munícipes a uma informação minimamente plural sobre os restantes candidatos que se apresentaram a sufrágio eleitoral.

II. 2. Tal comportamento afigura-se desviante das funções informativas dos boletins autárquicos que não podem ser instrumentalizados pelas forças políticas

dominantes na autarquia em benefício dos seus propósitos eleitorais, tendo presente que são custeadas pelo conjunto da população e, que, na sua vertente informativa sobre a vida política, associativa e cultural de cada concelho devem guiar-se por padrões editoriais adequados à diversidade do tecido social em que estão inseridos, com especial destaque para os períodos de campanha e pré-campanha eleitoral, nos quais se devem pautar por regras de isenção e não-discriminação que não estiveram presentes no caso aqui referido.

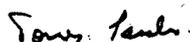
III. CONCLUSÃO

Tendo apreciado uma queixa de José António Chaveiro sobre o conteúdo dos boletins municipais “Notícias de Castro Marim”, números 3 e 4, por poderem configurar violação dos deveres de isenção e pluralismo que deverão respeitar e se encontram plasmados na Directiva de 17 de Março de 1999, a Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera conceder-lhe provimento por entender que sendo propriedade pública e visando interesses públicos, os Boletins Municipais devem respeitar nos seus conteúdos noticiosos as obrigações de pluralismo que a Lei impõe aos órgãos de comunicação social do sector público.

Esta deliberação foi aprovada por maioria com votos a favor de José Garibaldi, Armando Torres Paulo, Artur Portela, Sebastião Lima Rego, Maria de Lurdes Monteiro, Carlos Veiga Pereira e José Manuel Mendes e abstenção de João Amaral.

Alta Autoridade para a Comunicação Social, em 14 de Janeiro de 2004

O Presidente



Armando Torres Paulo
Juiz-Conselheiro